

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**AUTÓGRAFO NÚMERO 088/17**

**PROJETO DE LEI NÚMERO 102/17**

Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal da Juventude de Araraquara e dá outras providências.

Art. 1º Fica reformulado o Conselho Municipal da Juventude de Araraquara - COMJUVE, órgão de caráter permanente, deliberativo, consultivo e fiscalizador, de representação da população jovem, vinculado à Assessoria Especial de Políticas para a Juventude da Secretaria de Planejamento e Participação Popular.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei serão consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

Parágrafo único. Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei Federal no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e, excepcionalmente, a Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 – Estatuto da Juventude e a presente Lei Municipal, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

Art. 3º O Conselho Municipal da Juventude tem as seguintes atribuições:

I - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor planos, programas e projetos relativos à juventude no âmbito do Município;

II - participar da elaboração de políticas públicas de juventude, em colaboração com os órgãos públicos municipais, além de colaborar com a administração municipal na implementação de políticas públicas voltadas para o atendimento das necessidades da juventude;

III - desenvolver estudos e pesquisas relativas à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este segmento no Município;

IV - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos relativos à temática juventude;

V - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;

VI - fomentar o protagonismo, o associativismo e a participação política e social dos jovens;

VII - acolher denúncias que caracterizem violação de direitos de jovens, encaminhando-as aos órgãos competentes;

VIII – elaborar, aprovar, adequar e manter atualizado o seu Regimento Interno;

IX - estabelecer as diretrizes, bem como acompanhar e fiscalizar as Conferências Municipais de Juventude;

X – propor políticas públicas para a juventude no âmbito do Município de Araraquara;

XI – fiscalizar a implementação das políticas públicas para a juventude no Município de Araraquara;

XII – elaborar proposta de Regimento Interno, bem como de suas alterações, e encaminhá-lo ao Chefe do Executivo, que o baixará por ato administrativo próprio, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da proposta.

Art. 4º O Conselho Municipal da Juventude será constituído de forma paritária por representantes da sociedade civil e do Poder Público, constituído por 18 (dezoito) membros e seus respectivos suplentes, de acordo com a seguinte composição:

I - Poder Público:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;

f) 01 (um) representante do Centro de Referência do Jovem e do Adolescente da Secretaria Municipal de Saúde;

g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico;

h) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

i) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cooperação para os Assuntos de Segurança Pública.

II - Sociedade Civil:

a) 02 (dois) representantes dos estudantes das instituições de ensino e pesquisa de nível superior, sendo um representante de escolas públicas e um representante de escolas privadas;

b) 03 (três) representantes dos estudantes do ensino médio, sendo um representante de escolas públicas, um representante de escolas privadas, e um representante de escola técnica;

c) 04 (quatro) representantes escolhidos por meio das reuniões plenárias do Orçamento Participativo, sendo 02 (dois) deles escolhidos nas Plenárias temáticas da juventude e 02 (dois) deles escolhidos a partir dos membros do Conselho do Orçamento Participativo.

§ 1º Os representantes do Poder Público serão designados por ato administrativo próprio do Chefe do Executivo no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei.

§ 2º Os representantes dos estudantes elencados nas alíneas “a” e “b” do inciso II serão eleitos por seus pares, em assembleia especialmente convocada para esse fim e, após sua escolha, serão designados por ato administrativo próprio do Chefe do Executivo no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei.

§ 3º Os representantes do Orçamento Participativo referidos na alínea “c” do inciso II deste artigo, oriundos do Conselho do Orçamento Participativo, serão escolhidos em reuniões plenárias públicas convocadas para a elaboração das prioridades orçamentárias do município, para integrarem o Conselho Municipal do Orçamento Participativo (representantes de diversas regiões) e, posteriormente, entre os membros desse conselho, escolhidos para integrar este Conselho Municipal da Juventude.

§ 4º Enquanto não tiverem sido empossados os membros do Conselho Municipal do Orçamento Participativo, os membros do Conselho Municipal da Juventude referidos na alínea “c” do inciso II deste artigo serão representados, interinamente, por representantes das Plenárias do Orçamento Participativo.

§ 5º Os representantes do Orçamento Participativo referidos na alínea “c” do inciso II deste artigo, oriundos das plenárias temáticas da juventude do Orçamento Participativo, serão escolhidos em reuniões plenárias públicas convocadas especialmente para a discussão do orçamento participativo voltado para as políticas da juventude.

§ 6º Os representantes da sociedade civil elencados nas alíneas a, b, e c do inciso II, deverão preencher os seguintes requisitos:

I - residir no Município de Araraquara;

II - ter idade entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos, no momento da indicação;

III - não estar ocupando cargo eletivo ou em comissão.

Art. 5º Os membros do COMJUVE terão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução.

§ 1º Os representantes da sociedade civil e de entidades privadas referidos no presente artigo que se ausentarem por três vezes das reuniões do Conselho, de maneira injustificada, serão substituídos, por meio de novas designações efetuadas pelo Chefe do Executivo, respeitando-se a representatividade e a forma de escolha de membros estabelecida nesta Lei.

§ 2º Ocorrendo vaga no COMJUVE por renúncia, morte ou incompatibilidade de funções de algum de seus membros, o Chefe do Executivo irá realizar nova designação, nos moldes do disposto no parágrafo anterior, para que o novo representante preencha a vacância e exerça a vaga até o término do mandato original.

Art. 6º O COMJUVE contará com uma Diretoria Executiva composta por Presidente(a), Vice Presidente(a) e Secretário(a) Executivo(a), os(as) quais serão eleitos(as) por maioria simples de votos dos conselheiros presentes na primeira reunião do mandato.

Art. 7º Fica facultado ao COMJUVE formar comissões técnicas e grupos temáticos, provisórios ou permanentes, para assessoramento, consultoria técnica e profissional sobre assuntos de interesse coletivo, com a participação e composição de seus membros conjuntamente com representantes das Secretarias Municipais, órgãos públicos e colaboradores externos, profissionais e universidades, objetivando apresentar projetos e propor medidas que contribuam para concretização de suas políticas.

Art. 8º As funções dos membros do Conselho Municipal da Juventude não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevante serviço público ao Município.

Art. 9º O Conselho Municipal da Juventude reunir-se-á, ordinariamente, em frequência mensal, e extraordinariamente sempre que necessário, por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros ou pelo Presidente.

§ 1º As reuniões do Conselho serão ampla e previamente divulgadas, com a participação livre de todos os interessados, os quais terão direito à voz.

§ 2º Exclusivamente os conselheiros investidos da titularidade terão direito ao voto.

Art. 10. O Poder Executivo proporcionará ao Conselho Municipal da Juventude o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários, garantindo-lhe condições para o seu pleno e regular funcionamento.

Art. 11. Fica criada a “Conferência Municipal da Juventude” para a elaboração do “Plano de Municipal de políticas públicas para a Juventude”.

§ 1º A conferência será realizada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei e, para as próximas edições da conferência, em até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação de sua convocação.

§ 2º A conferência será precedida, necessariamente, de mais de um debate temático sobre a questão da juventude no Município de Araraquara.

Art. 12. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da Conferência, o “Plano de Municipal de políticas públicas para a Juventude” será encaminhado pela Conferência estabelecida na presente Lei ao Chefe do Executivo, que o submeterá ao crivo do poder legislativo na forma de Projeto de Lei.

Art. 13. O “Plano de Municipal de políticas públicas para a Juventude” deverá conter as políticas públicas para a Juventude no Município de Araraquara para os 4 (quatro) anos subsequentes à realização da Conferência.

Art. 14. O Chefe do Executivo designará a comissão organizadora da “Conferência Municipal da Juventude” estabelecida nesta Lei no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei e, para as próximas edições da conferência, em 15 (quinze) dias a contar da publicação de sua convocação.

Art. 15. O Chefe do Executivo publicará o regulamento da “Conferência Municipal da Juventude” no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei e, para as próximas edições da conferência, em 30 (trinta) dias a contar da publicação de sua convocação.

Art. 16. Após 2 (dois) anos do início da vigência de cada “Plano de Municipal de políticas públicas para a Juventude” será convocada uma conferência para a realização de revisão e de diagnóstico sobre a execução parcial de cada plano.

Art. 17. A cada quatro anos, a contar da data de entrada em vigor da presente Lei deverá ser realizada a “Conferência Municipal da Juventude”, observando-se o disposto nos Artigos 11 a 16 desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 8.230, de 03 de junho de 2014, e nº 8.548, de 01 de outubro de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de abril do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

### JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente